

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 267/1996 de 10 de Outubro

Considerando que, por concurso efectuado ao abrigo da Resolução n.º 31/84, de 5 de Março, foi atribuído o lote n.º 42 do loteamento da Região, na freguesia da Covoada, a João Alves, para auto-construção da moradia destinada ao realojamento do seu agregado familiar;

Considerando o falecimento de João Alves e a deficiência mental, entretanto verificada no cônjuge, os filhos do casal levaram a efeito a construção da sua moradia, sem, no entanto, ter sido concretizada a cedência do lote atribuído.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional, que lhe é conferida, pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 -Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a procederem à cedência, em propriedade plena, pelo preço base de 250 000\$, segundo as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/ /A, de 22 de Agosto, conjugadas com o disposto na Resolução n.º 31/84, de 5 de Março, ao agregado familiar de João Alves, constituído pelos filhos e viúva, com usufruto vitalício a favor desta, do lote de terreno com o n.º 42, sito à Covoada, inscrito na matriz predial da freguesia de Covoada sob o artigo 1.278 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 00053/Covoada.

2 -O lote, ora cedido, destina-se, exclusivamente, à construção de habitação própria.

3-Da escritura de compra e venda, deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes condições:

- a) A atribuição de preferência, à Região Autónoma dos Açores, na alienação do direito coadjuvado, em liquidação de partilha ou sociedade;
- b) Os prazos para inicio e conclusão da construção da habitação não podem, em qualquer caso, ser superiores, respectivamente, a um ano e a três anos, a contar da data da celebração da escritura;
- c) O não cumprimento dos prazos acordados, para inicio e conclusão das obras, ou suas prorrogações, por causa imputável aos proprietários cessionários, implica a imediata rescisão do contrato, revertendo para a Região Autónoma dos Açores o terreno e edificações ou benfeitorias nele existentes, sem que possa ser exigida a restituição de mais de 30% das importâncias que tenham sido despendidas ou qualquer outra indemnização.

4 -Autorizar o Chefe do Sector de Expropriações e Registo da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José Miguel Ferreira Filipe, a representar a Região Autónoma dos Açores, na outorga do acto referido no n.º 2.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 27 de Setembro de 1996.- O Presidente do Governo, Alberto Romão Madruga da Costa.